



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

Ofício n.º1072/XII/1ª – CACDLG/2013

Data: 11-09-2013

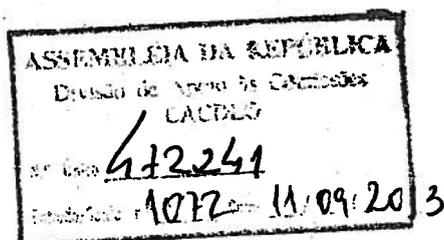
ASSUNTO: Indeferimento liminar da Petição n.º 286/XII/2.ª.

Cumpre-me informar V. Ex.ª, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto) de que a Petição n.º 286/XII/2.ª, da iniciativa de Edmundo Pacheco do Rego, que "*Solicita a revogação da Lei n.º 64/78, de 6 de outubro – Organizações fascistas*", foi liminarmente indeferida, por deliberação unânime desta Comissão adoptada em 11 de setembro de 2013, que aprovou a nota em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negão)



**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67 Fax: 21 393 69 41**



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 286/XII/2.ª

**ASSUNTO: Solicita a revogação da Lei n.º 64/78, de 6 outubro –
“Organizações fascistas”**

Entrada na AR: 31 de julho de 2013

Peticionário: Edmundo Pacheco do Rego

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 31 de julho de 2013, estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República, tendo, na mesma data sido enviada a esta Comissão para apreciação.

I. A petição

O peticionante começa por solicitar à Assembleia da República que reveja a Lei n.º 64/78, de 6 de outubro, que proíbe as organizações que perfilhem a ideologia fascista.

Considerando que a mesma *“não tem sentido num regime democrático, porquanto limita a liberdade de pensamento de expressão e de discussão pública”*, o signatário da petição recorda o disposto no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (*“Liberdade de informação e expressão”*), afirmando que a vigência da referida lei é incompatível com aquele dispositivo constitucional, de acordo com o qual *“o direito de exprimir e divulgar livremente o (...) pensamento”* (n.º 1) *“não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura”* (n.º 2).

Afirma ainda o cidadão que a parte final do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 64/78 – de acordo com o qual se consideram fascistas, e, como tal, se proíbem, *“as organizações (...) que perfilhem ou difundam ideias ou adoptem formas de luta contrárias à unidade nacional”* – não é própria de um regime democrático.

Finalmente, o peticionante, afirmando que o regime constante da citada Lei contraria o artigo 46.º da Constituição da República Portuguesa (*“Liberdade de associação”¹*) e ainda os artigos 19.º, n.º 1, e 20.º, n.º 1, da [Declaração Universal dos Direitos do Homem](#), de acordo com os quais *“Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão”* e *“Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas”*, solicita à Assembleia da República a revogação (e já não a mera alteração) da Lei mencionada.

¹ É de realçar que, segundo o n.º 4 do referido artigo da Constituição (46.º), *“Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista”*.

II. Análise da petição

O objeto desta petição, tal como todo o texto, é integralmente idêntico ao das petições n.º 247/XII/2.ª (apresentada por José Manuel Simões Tavares), n.º 258/XII/2.ª (apresentada por Álvaro Teves Franco de Lemos) e n.º 264/XII/2.ª (apresentada por Aires Manual Moniz Ferreira).

O relatório final das duas primeiras, elaborado pela Senhora Deputada Maria Paula Cardoso (PSD) foi aprovado na reunião da Comissão dia 29 de maio de 2013.

A terceira foi indeferida liminarmente, por deliberação da Comissão de 5 de junho de 2013, com base no disposto no artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição - RJEDP -, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), uma vez que visava a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, sem que tivessem sido invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação.

Sendo o teor da petição em análise rigorosamente igual ao das petições n.ºs 247/XII/2.ª, 258/XII/2.ª e 264/XII/2.ª e não tendo sido invocados nem terem ocorrido novos elementos de apreciação,

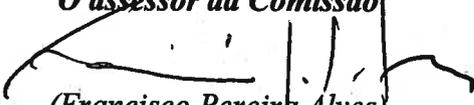
propõe-se, com base nas referidas disposições legais, o indeferimento liminar da petição.

III. Tramitação subsequente

Nos termos do n.º 4 do artigo 17.º e do artigo do RJEDP propõe-se o arquivamento da petição com conhecimento a S:Exa a PAR e ao peticionante.

Sugere-se ainda que se dê conhecimento ao peticionante do relatório final referente às petições n.ºs 247/XII/2.ª, 258/XII/2.ª e da nota de admissibilidade referente à n.º 264/XII/2.ª.

Palácio de S. Bento, 5 de setembro de 2013.

O assessor da Comissão

(Francisco Pereira Alves)

